



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001017/2007-56
Recurso n° 0000-00.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.537 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente BRASILSERV SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Ementa:

É vedada a opção ao sistema de tributação simplificado às pessoas jurídicas que realizam operações correspondentes a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra, sendo necessária a comprovação efetiva da realização destas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de denúncia que noticiou a situação irregular da Recorrente, eis que figurava no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, sendo que desenvolve atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação.

O Ato Declaratório Executivo publicado no diário oficial da união dia 16/03/2007, a excluiu do SIMPLES nos seguintes termos:

“1. A exclusão da empresa BRASILSERV SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.626.891/0001-00, do ‘Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES’, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços de limpeza, vigilância, conservação, reformas, instalação, impermeabilizações, pinturas, revestimentos, reformas e ampliações em gesso para estuque em construções, desenhos técnicos. Dentre outros, atividades essas abrangidas pelo artigo 9º, incisos XII, alínea ‘f’, e XIII da Lei 9.317/ de 1996.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 24, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 608 de 09/01/2006, e vigorarão a partir de 01/01/2004”.

A manifestação de inconformidade foi interposta a fim de anular o Ato Declaratório supra, sob a alegação de que a inclusão da Recorrente no SIMPLES foi realizada com o respaldo da legislação tributária, tendo em vista a Solução de Consulta nº 6 de 11 de Janeiro de 2001, *“na qual fica patente a distinção de sua atividade e conseqüentemente o seu direito ao enquadramento no regime, sem ferir qualquer diploma legal ou procedimento interno da Receita Federal. Ainda mais, se houver o desenquadramento, que este seja doravante e não retroativo”.*

A DRJ de Brasília julgou improcedente o pedido, sustentando que a exclusão ocorreu em virtude do objeto social da Recorrente, que contempla hipóteses de vedação ao ingresso/ permanência no SIMPLES Federal. No que toca ao alegado respaldo na Solução de Consulta nº 6, aduz que os efeitos da consulta se limitam à consulente específica, e não se estende a terceiros, no caso a Recorrente, consoante disposição do Decreto 70.235/1972.

Outrossim, o pedido de exclusão irretroativo foi negado, porquanto existe autorização legal para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente.

A contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário no qual pugna pela declaração nulidade do acórdão supramencionado, sob a alegação de que a atividade prestada por ela até o momento da exclusão era tão somente a execução de contratos de realização de tarefa, acrescentando que nesses contratos assumiu os riscos das obras realizadas, recebendo orientação dos contratantes, sendo remunerada pela tarefa cumprida. Invoca o princípio da isonomia, haja vista a autorização constante na aludida solução de consulta. Junta ao recurso documentos que comprovariam as mencionadas atividades.

Ademais, em não prosperando o entendimento supra, requer que a exclusão do regime se efetive apenas, e tão somente, após a data de publicação do ato declaratório acima transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente em face do acórdão *a quo*, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade interposta contra Ato Declaratório que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, posto que seu objeto social contempla atividades que impedem a sua inclusão/ permanência neste regime de tributação.

Alega que a atividade prestada até o momento da exclusão era a execução de contratos de realização de tarefa, sendo remunerada em função da tarefa cumprida, conforme autorizado a outro contribuinte por meio da Solução de Consulta nº 6, já mencionada. Junta ao recurso em apreço, cópias de 8 notas fiscais comprovando a prestação de serviços de pintura, mão-de-obra relativa construção civil, colagem de adesivos automotivos e limpeza de escritório.

Destarte, é oportuno trazer à baila a inteligência do artigo 20, XI, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 608, de 12/01/2006, a qual dispõe sobre as vedações à opção pelo SIMPLES por empresas que realizam determinadas operações, regulando o disposto no artigo 9º, XII, da Lei 9.317/96:

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XI - que realize operações relativas a:

- a) locação ou administração de imóveis;*
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;*
- c) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;*
- d) factoring;*
- e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

(...)

O contrato social da Recorrente na época da publicação do Ato Declaratório impugnado determinava como objetivo social a exploração das atividades de “*prestação de serviços de limpeza e conservação em geral, vigilância e segurança desarmada, administração de estacionamentos, serviços auxiliares por conta de telefonia, telemarketing e de copa, reformas, instalação, manutenção em edificações, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, impermeabilizações, pinturas, revestimentos, jardinagens, reformas e ampliações em gesso para a estuque em construções, por conta de terceiros, desenhos técnicos, serviços correlatos e afins*”.

Com efeito, resta evidente que, à época da exclusão, o contrato social discriminava como objetivo social da Recorrente a prestação de serviços de natureza expressamente vedada à inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Além, disso nota fiscal de fls. 75, juntada aos autos pela própria Recorrente, discrimina a prestação de serviços de limpeza de escritório, comprovando assim o efetivo exercício de atividade vedada às empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. Assim, não assiste razão as alegações da Recorrente.

A prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância são atividades vedadas à inclusão no SIMPLES. Este é o entendimento majoritário deste Conselho, conforme verifica-se pelos julgados transcritos abaixo:

3º Conselho de Contribuintes / 2ª. Câmara / ACÓRDÃO 302-35692 em 13.08.2003

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/1996) (grifo acrescido) NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Publicado no DOU em: 27.10.2003

Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Recorrente: AUTO MECÂNICA REQUE LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Publicacao: 27.10.2003

2º Conselho de Contribuintes / 1ª. Câmara / ACÓRDÃO 201-75331 em 18.09.2001

SIMPLES – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – EXCLUSÃO – A Recorrente realiza operações relativas à prestação de serviços de vigilância e limpeza, conservação de obras de qualquer natureza e construção de obras civis por administração de empreitada, calçamentos de

vias públicas, dentre outras que impedem a opção pelo SIMPLES. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 10.07.2002

Relator: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recorrente: ERK SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

No tocante ao pedido formulado, no sentido de que a exclusão se opere após a publicação do ato declaratório, cumpre reprimir os argumentos da decisão recorrida, por estarem em perfeita consonância com a legislação em vigor, posto que atende ao disposto no artigo 24, IX, da mencionada Instrução Normativa, a qual regulou o disposto no artigo 15 da Lei 9.317/96.

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20;

III - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 nos casos dos incisos XIV e XV do art. 20;

IV - a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 na hipótese do § 5º do art. 22;

V - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

VII - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;

VIII - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

IX - a partir da data dos efeitos da opção quando nesta data incorrer nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20.

(...)

Processo nº 10120.001017/2007-56
Acórdão n.º **1202-00.537**

S1-C2T2
Fl. 6

Deste modo, depreende-se que a exclusão ocorreu em função do enquadramento da Recorrente no artigo 20, XI, 'e', vez que comprovada a efetiva prestação de serviços de limpeza. Em razão disso, os efeitos da exclusão ocorrerão a partir da data dos efeitos da opção, conforme dispositivo legal supra.

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno